



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

CÓDIGO DE ÉTICA PARA ARBITROS

Tribunal Arbitral de Campinas

ARBICAMP
Câmara de Mediação e Arbitragem.



MARÇO 2019

CÓDIGO DE ÉTICA PARA MEDIADORES



Este Código de Ética se aplica à conduta de todos os mediadores, nomeados pelo Tribunal Arbitral de Campinas – ARBICAMP - Câmara de Mediação e Arbitragem.

Introdução

A credibilidade da MEDIAÇÃO no Brasil, como processo eficaz para solução de controvérsias, vincula-se diretamente ao respeito que os Mediadores vierem a conquistar, por meio de um trabalho de alta qualidade técnica, embasado nos mais rígidos princípios éticos e morais.

A Mediação transcende à solução da controvérsia, dispondo-se a transformar um contexto litigioso em colaborativo. É um processo confidencial e voluntário, onde a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas. Difere da negociação, da conciliação e da arbitragem, constituindo-se em uma alternativa ao conflito e também um meio para resolvê-lo.

O MEDIADOR é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução, visando o consenso e a realização do acordo. O Mediador deve proceder, no desempenho de suas funções, preservando os princípios éticos.

A prática da Mediação requer conhecimento e treinamento específico de técnicas próprias, devendo o Mediador qualificar-se e aperfeiçoar-se, melhorando continuamente suas atitudes e suas habilidades profissionais.

Nas declarações públicas e atividades promocionais o Mediador deve restringir-se a assuntos que esclareçam e informem o público por meio de mensagens de fácil entendimento.

Com frequência, os Mediadores também têm obrigações frente a outros códigos éticos (de advogados, terapeutas, contadores, entre outros). Este CÓDIGO adiciona critérios específicos a serem observados pelos profissionais no desempenho da Mediação. No caso de profissionais vinculados a instituições ou entidades especializadas somam-se suas normativas a este instrumento.



I - Autonomia da vontade das partes.

A Mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo o Mediador centrar sua atuação nesta premissa.

Nota explicativa.

O caráter voluntário do processo da Mediação, garante o poder das partes em administrá-lo, estabelecer diferentes procedimentos e a liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo.

II - Princípios fundamentais

O Mediador pautará sua conduta nos seguintes princípios:

Imparcialidade: condição fundamental ao Mediador; não pode existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais, venha a interferir no seu trabalho.

Credibilidade: O Mediador deve construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independente, franco e coerente.

Competência: A capacidade para efetivamente mediar à controvérsia existente. Por isso o Mediador somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes.

Confidencialidade: os fatos, situações e propostas, ocorridos durante a Mediação, são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem do processo devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunhas do caso, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas Convencionados, desde que não contrarie a ordem pública.

Diligência: cuidado e a prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.



III - Do Mediador frente à sua nomeação.

- 1 - Aceitará o encargo somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os Princípios Fundamentais estabelecidos e Normas Éticas, mantendo íntegro o processo de Mediação.
- 2 - Revelará, antes de aceitar a indicação, interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade, suscitar aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre sua continuidade;
- 3 - Avaliará a aplicabilidade ou não de Mediação ao caso;
- 4 - Obrigar-se-á, aceita a nomeação, a seguir os termos convencionados.

IV - Do Mediador frente às partes.

A escolha do Mediador pressupõe relação de confiança personalíssima, somente transferível por motivo justo e com o consentimento expresso dos mediados, e para tanto deverá:

- 1 - Garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desdobramento do processo e de cada item negociado nas entrevistas preliminares e no curso da Mediação;
- 2 - Esclarecer quanto aos honorários, custas e forma de pagamento;
- 3 - Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;
- 4 - Dialogar separadamente com uma parte somente quando for dado o conhecimento e, igual oportunidade à outra;
- 5 - Esclarecer a parte, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento da outra parte;
- 6 - Assegurar-se que as partes tenham voz e legitimidade no processo, garantindo assim equilíbrio de poder;
- 7 - Assegurar-se de que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir;
- 8 - Recomendar às partes uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo;
- 9 - Eximir-se de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelas partes;
- 10 - Observar a restrição de não atuar como profissional contratado por qualquer uma das partes, para tratar de questão que tenha correlação com a matéria mediada.



V - Do Mediador frente ao processo.

O Mediador deverá:

- 1 - Descrever o processo da Mediação para as partes;
- 2 - Definir, com os mediados, todos os procedimentos pertinentes ao processo;
- 3 - Esclarecer quanto ao sigilo
- 4 - Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da Mediação;
- 5 - Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
- 6 - Sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equanimidade;
- 7 - Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
- 8 - Suspender ou finalizar a Mediação quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer dos mediados ou quando houver solicitação das partes;
- 9 - Fornecer às partes, por escrito, as conclusões da Mediação, quando por elas solicitado.

VI - Do Mediador frente à instituição ou entidade especializada.

O Mediador deverá:

- 1 - Cooperar para a qualidade dos serviços prestados pela instituição ou entidade especializada;
- 2 - Manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pela instituição ou entidade especializada;
- 3 - Acatar as normas institucionais e éticas da profissão;
- 4 - Submeter-se ao Código e ao Conselho de Ética da instituição ou entidade especializada, comunicando qualquer violação às suas normas.

Este código entrará em vigor na data de sua aprovação, ficando, sempre que necessário, sujeito, a alterações, para melhor atingir seus objetivos.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Campinas, 01 de Março de 2019.

Tribunal Arbitral de Campinas
ARBICAMP
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

